
ACORDO DE COTISTAS
do
CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

celebrado entre

JORGE NEVAL MOLL FILHO
JORGE NEVAL MOLL NETO
RENATA JUNQUEIRA MOLL BERNARDES
ANDRÉ FRANCISCO JUNQUEIRA MOLL
PEDRO JUNQUEIRA MOLL
PAULO JUNQUEIRA MOLL

e, na qualidade de Intervenientes Anuentes,

CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
DELTA FM&B FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
FERNANDA FREIRE TOVAR MOLL
PAULO MANUEL DE BARROS BERNARDES
JULIANA NOGUEIRA SIQUEIRA
MARINA LAGES MURTA MOLL
GABRIELA FEFFER

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026

ACORDO DE COTISTAS
do
CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

O presente Acordo de Cotistas ("Acordo") é firmado entre as seguintes partes:

I - JORGE NEVAL MOLL FILHO, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo ("JNM");

II - JORGE NEVAL MOLL NETO, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("F1");

III - RENATA JUNQUEIRA MOLL BERNARDES, brasileira, casada, médica, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] expedida pelo CRM/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("F2");

IV - ANDRÉ FRANCISCO JUNQUEIRA MOLL, brasileiro, convivente em união estável, médico, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade de Cascais, Portugal ("F3");

V - PEDRO JUNQUEIRA MOLL, brasileiro, casado, administrador, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro ("F4");

VI - PAULO JUNQUEIRA MOLL, brasileiro, casado, economista, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED], expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado de São Paulo ("PAJM" ou "F5" e, quando referido em conjunto com F1, F2, F3 e F4, "Bloco F");

Sendo JNM e os integrantes do Bloco F doravante denominados, em conjunto, "Cotistas" ou "Partes" e, isoladamente, "Cotista" ou "Parte";

E, na qualidade de Intervenientes Anuentes:

VIII - CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES, fundo de investimento financeiro, classe "Ações", constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 21.681.273/0001-19, regido pela parte geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/22 ("Fundo" ou "Chardonnay"), na qualidade de fundo cujas cotas são objeto deste Acordo, neste ato representado pelo seu Gestor, **BTG PACTUAL GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.695.840/0001-03 ("Gestor");

IX - DELTA FM&B FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES, fundo de investimento financeiro, classe "Ações", inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.687/0001-44, regido

pela parte geral e pelo Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/22, integralmente detido pelo Chardonnay e titular direto de ações de emissão da Companhia, neste ato representado pelo Gestor ("Delta", e, em conjunto com o Chardonnay, os "Fundos");

X - FERNANDA FREIRE TOVAR MOLL, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo ("Fernanda");

XI - PAULO MANUEL DE BARROS BERNARDES, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, e inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], domiciliado na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo ("Paulo Bernardes");

XII - JULIANA NOGUEIRA SIQUEIRA, brasileira, convivente em união estável, médica, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo CRM/RJ, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo ("Juliana");

XIII - MARINA LAGES MURTA MOLL, brasileira, casada, professora, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo ICRJ, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo ("Marina"); e

XIV - GABRIELA FEFFER, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pelo SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº [REDACTED], domiciliada na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 138, sobreloja, Botafogo ("Gabriela");

sendo Fernanda, Paulo Bernardes, Juliana, Marina e Gabriela indistintamente referidos como "Cônjuge" e, em conjunto, os "Cônjuges", e, quando referidos em conjunto com o Chardonnay e o Delta, os "Intervenientes Anuentes".

CONSIDERANDO QUE:

- (i) os Cotistas são, nesta data, os titulares da totalidade das cotas de emissão do Chardonnay, sendo 5 (cinco) cotas pertencentes a JNM e o restante dividido em partes iguais entre os integrantes do Bloco F;
- (ii) o Chardonnay é titular da totalidade das cotas de emissão do Delta, o qual, por sua vez, é titular direto de ações de emissão da Rede D'Or São Luiz S.A. ("Companhia"), de modo que a participação dos Cotistas na Companhia é detida de forma indireta, por meio do Chardonnay e do Delta, além das participações diretas que os Cotistas detêm na Companhia, sendo, ainda, possível uma incorporação entre os dois Fundos de modo a simplificar a estrutura, pelo que, caso ocorra, os termos deste instrumento deverão ser interpretados de maneira a refletir tal simplificação;

- (iii) os Cotistas integram a Família Moll e têm por objetivo estabelecer regras para a manutenção das cotas do Fundo e, indiretamente, das ações da Companhia detidas pelos Fundos, no âmbito da Família Moll, aí incluídos seus herdeiros consanguíneos, desta e das próximas gerações, de modo a perenizar a participação e influência da família na Companhia e em seus negócios.

Os integrantes do Bloco F, por sua vez, reconhecem a contribuição decisiva de JNM para a criação e o desenvolvimento da Companhia e para a formação do patrimônio da Família Moll, bem como a relevância de sua experiência, de sua visão de longo prazo e de sua vontade quanto à condução dos negócios e à preservação da unidade familiar, e declaram que é de seu interesse, e não apenas de JNM, que as orientações do fundador continuem a nortear o exercício dos direitos políticos inerentes à participação familiar na Companhia e, na sua ausência, que tal orientação seja exercida por PAJM, como seu substituto;

- (iv)

- (v) os Cônjuges são cônjuges dos integrantes do Bloco F, não possuindo cotas do Fundo na presente data, podendo, contudo, vir a recebê-las em decorrência de herança por força de Lei, partilha de parcela legítima ou disponível, ou seus respectivos acréscimos, doação, dissolução da relação conjugal, pelo que de livre e espontânea vontade participam do presente instrumento para anuir com os termos e condições a eles eventualmente aplicáveis na hipótese de virem a ser detentores de Cotas em função do aqui disposto;
- (vi) os Fundos são partes do Acordo de Acionistas da Companhia ("Acordo de Acionistas") e, nessa qualidade, exercem o direito de voto inerente às ações da Companhia de sua titularidade em conformidade com as deliberações tomadas na forma do Acordo de Acionistas, razão pela qual este Acordo tem por objeto (a) as deliberações internas dos Fundos, e (b) a formação, em Reunião Prévia de Cotistas, da orientação para o exercício, pelo Chardonnay e, por meio deste, pelo Delta, dos direitos inerentes às ações da Companhia de titularidade dos Fundos, inclusive no âmbito do Acordo de Acionistas, sem prejuízo do exercício, pelos Cotistas, dos direitos inerentes às ações da Companhia de sua titularidade direta, que permanece regido exclusivamente pelo Acordo de Acionistas;
- (vii) os Cotistas desejam estabelecer regras relativas ao exercício do direito de voto nas Deliberações dos Fundos, à Reunião Prévia de Cotistas, ao período de lock-up, à preferência na cessão de cotas, à oneração de cotas, à permanência dos recursos no Fundo e demais disposições correlatas.

RESOLVEM os Cotistas celebrar o presente Acordo, com fundamento no art. 1.368-C e seguintes da Lei nº 10.406/02 ("Código Civil") e na Resolução CVM nº 175/22, a ser regulado pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Definições. Conforme usados neste Acordo, os termos iniciados em letra maiúscula e aqui não definidos terão os significados previstos no Anexo 1.1 deste Acordo. Os termos "cota", "resgate" e "amortização", quando não definidos neste Acordo, têm o sentido que lhes atribui a Resolução CVM nº 175/22 e o regulamento do respectivo Fundo.

1.2. Interpretação. Este Acordo será regido e interpretado de acordo com as Leis brasileiras, observado o seguinte:

- (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Acordo serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa, sem alteração de significado;
- (ii) os cabeçalhos e títulos deste Acordo servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas ou itens aos quais se aplicam. Os *considerandos* do presente Acordo servem e auxiliam na sua interpretação e aplicação;
- (iii) os termos “inclusive”, “incluindo” e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados da frase “a título meramente exemplificativo” e “sem limitação”;
- (iv) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições e consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente;
- (v) quaisquer referências a leis, normas e instruções referem-se a tais leis, normas e instruções conforme estejam em vigor na data a que se refiram, incluindo quaisquer alterações e consolidações; e
- (vi) quaisquer referências aos Cotistas ou Intervenientes Anuentes incluem seus herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos.

1.3. Prazos. Todos os prazos estipulados ou decorrentes deste Acordo deverão ser calculados na forma estabelecida pelo artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Qualquer prazo que se encerre em um dia que não seja considerado um Dia Útil será automaticamente prorrogado até o próximo Dia Útil imediatamente subsequente.

CLÁUSULA SEGUNDA

COTAS VINCULADAS AO ACORDO; REGRAS E CONCEITOS GERAIS DE VOTO E LIQUIDEZ

2.1. Sujeitam-se a este Acordo, durante o período de sua vigência, todas as Cotas de titularidade dos Cotistas, de seus herdeiros consanguíneos, Cessionários Permitidos e respectivos Cônjuges, observado o disposto na cláusula 2.7, detidas a qualquer tempo e a qualquer título, inclusive as decorrentes de novas emissões e integralizações, de desdobramento ou grupamento de cotas, de amortização paga em cotas, de incorporação, fusão, cisão ou transformação dos Fundos ou de suas classes e de aquisição de outros Cotistas. Todos os direitos dos Cotistas e dos Cônjuges referentes às Cotas somente poderão ser exercidos de acordo com este Acordo, o regulamento do Fundo e a regulamentação aplicável. Este Acordo tem por objetivo estabelecer regras para a manutenção das Cotas e, por meio dos Fundos, da Participação Indireta na Companhia no âmbito da Família Moll, aí incluídos seus herdeiros consanguíneos, desta e das próximas gerações, de modo a perenizar a participação e influência da Família Moll na Companhia e em seus negócios.

2.1.1. As deliberações relativas ao Delta (fundo integralmente detido pelo Chardonnay) serão exercidas pelo Chardonnay, na qualidade de seu único cotista, de forma vinculada à orientação definida pelos Cotistas em Reunião Prévia de Cotistas, na forma da Cláusula Terceira, aplicando-se ao Delta, no que couber, todas as regras deste Acordo relativas ao Chardonnay.

2.2. Os Cotistas desde logo, por comum acordo e vontade, estabelecem como regra e conceito geral que o exercício dos direitos políticos e de voto de qualquer integrante da Família Moll, quer diretamente na Companhia ou nas suas investidas, quer por meio dos Fundos, quer por meio de outros veículos que detenham ações da Companhia ou nas suas investidas, sem prejuízo do disposto no Acordo de Acionistas quanto às participações diretas, será exercido apenas e tão somente a partir dos 30 (trinta) anos de idade. Os Cotistas entendem e esclarecem que a participação em deliberações que digam respeito aos Fundos, à Companhia ou a seus negócios somente é recomendada e conveniente após o atingimento de um determinado nível mínimo adequado de maturidade, experiência e vivência, pelo que ficou estabelecida a marca de 30 (trinta) anos de idade previamente referida. Deste modo, e para este efeito, fica esclarecido que este Acordo alcança e vincula as Cotas de todos e quaisquer integrantes da Família Moll, atuais e futuros, e de cônjuges e companheiros, atuais e futuros, que venham a deter Cotas, independentemente da idade, observado o disposto na cláusula 2.7.

2.2.1. Do mesmo modo, os Cotistas entendem que a decisão de desfazimento voluntário, por qualquer membro atual ou futuro da Família Moll, de suas respectivas participações diretas ou indiretas na Companhia é medida que demanda reflexão e entendimento de todas as suas consequências, pelo que fica estabelecida a impossibilidade de qualquer Transferência de Cotas, bem como de qualquer pedido ou voto favorável à amortização de Cotas, por qualquer integrante da Família Moll que possua menos de 30 (trinta) anos de idade.

2.3. Como regra geral transitória, a prevalecer sobre todas as demais regras previstas neste Acordo, inclusive as demais previstas nesta Cláusula Segunda, fica estabelecido que, até o falecimento de JNM, nenhum descendente de qualquer dos integrantes do Bloco F na presente data que venha a possuir Cotas

por qualquer razão (e.g., herança ou doação) poderá Transferir tais Cotas, solicitar ou votar favoravelmente à sua amortização ou exercer direitos de voto ou políticos a elas relativos, ainda que possua 30 (trinta) anos ou mais de idade.

2.4. Cada um dos integrantes do Bloco F se compromete e se obriga a tomar todas as medidas e ações necessárias de modo a maximizar o direcionamento de suas Cotas a seus herdeiros consanguíneos em caso de falecimento, abstendo-se de praticar atos que possam (ou que razoavelmente se espere que possam) culminar no recebimento de Cotas por cônjuges, companheiros ou quaisquer outros terceiros que não seus respectivos herdeiros consanguíneos. Eventuais Cotas detidas por qualquer Cônjuge de integrante do Bloco F em razão de herança por força de Lei, partilha de parcela legítima ou disponível, ou seus respectivos acréscimos, doação, dissolução da relação conjugal, restarão vinculadas ao presente Acordo conforme o disposto nas cláusulas 2.5.1.1 e 2.7.

2.5. Na hipótese de falecimento de qualquer integrante do Bloco F, as Cotas recebidas por seus herdeiros consanguíneos permanecerão vinculadas ao presente Acordo, observado, no que se refere aos Cônjuges, o disposto na cláusula 2.7. No caso de herdeiros consanguíneos que se tornem Cotistas e sejam menores de 30 (trinta) anos de idade, caberá a cada um dos demais integrantes do Bloco F vivos e capazes (isto é, tios) a gestão e o voto conjunto de tais Cotas assim recebidas, em partes iguais, por meio de um Conselho Curador/Gestor, até que o beneficiário respectivo atinja 30 (trinta) anos de idade, observado, ainda, o disposto nas cláusulas 2.2.1 (hipóteses de desfazimento) e 2.3 acima e o voto em bloco por núcleo familiar, conforme previsto na cláusula 2.5.1.1 abaixo. O Conselho Curador/Gestor deverá seguir os procedimentos para determinação do voto das Cotas em questão conforme o disposto na Cláusula Terceira abaixo, vinculando a orientação de voto de tais Cotas ao que for determinado em Reunião Prévia de Cotistas, nos termos da Cláusula Terceira. O inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, estará obrigado a observar o aqui disposto. Caso o inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança esteja impossibilitada de exercer o direito de voto com as Cotas integrantes do espólio em uma Deliberação dos Fundos, será reputado, para fins deste Acordo, que os votos conferidos às Cotas integrantes do espólio não foram exercidos e serão computados como abstenção.

2.5.1. Em caso de antecipação de legítima ou planejamento sucessório, a gestão, o voto e o exercício dos direitos políticos de tais Cotas permanecerão com o integrante do Bloco F que efetuar tal antecipação ou planejamento até que o descendente em questão atinja 30 (trinta) anos de idade, observado, em todo caso, o disposto na cláusula 2.3.

2.5.1.1. Independentemente do disposto na cláusula 2.5.1 acima, e em adição a esta, esclarecem as Partes que é desejo de todos que seja uma condição para a cessão e transferência, a qualquer título, da propriedade ou do usufruto de Cotas aos herdeiros consanguíneos de cada Cotista que tal herdeiro (i) adira formalmente a este Acordo, na forma do Anexo 6.2, passando a compor o grupo do cedente (se vivo), e seguindo a determinação de voto deste, ou dos demais herdeiros consanguíneos do cedente (se falecido), que determinarão o seu voto único por maioria de votos das Cotas dos herdeiros consanguíneos (observado o disposto na cláusula 2.5), sempre como se uma única parte fossem, de modo a manter a unidade de voto do núcleo familiar de cada Cotista; e (ii) seja necessariamente casado pelo regime da separação total de bens, vedados quaisquer outros regimes de bens e a convivência em

união estável, sendo certo que, caso tal herdeiro não seja casado no momento da adesão a este Acordo, deverá se obrigar a, se e quando casar, adotar o regime da separação total de bens, devendo o seu cônjuge aderir a este Acordo na qualidade de Interveniente Anuente e Cônjuge e outorgar a procuração prevista na cláusula 3.14 abaixo.

2.6. Fica desde logo esclarecido que todas as regras estabelecidas nesta Cláusula Segunda alcançam tanto a parte legítima quanto a disponível dos Cotistas.

2.7. Cada um dos Cônjuges, neste ato, se compromete e se obriga, irrevogável e irretratavelmente, a observar os termos e condições do presente instrumento caso venha a deter Cotas por qualquer razão ou motivo, reconhecendo o espírito dos ajustes aqui previstos, de modo que aceita renunciar de forma definitiva aos seus direitos de voto em quaisquer das Deliberações dos Fundos, obrigando-se a não comparecer às Deliberações dos Fundos, inclusive por meio de representantes, terceiros ou interpostas pessoas, reservando esse papel aos integrantes da Família Moll, por outro lado beneficiando-se, em relação às Cotas adquiridas por força de dissolução da relação conjugal ou falecimento de um Cotista, de direitos patrimoniais, sem o ônus da observância do Período de Lock-Up previsto na Cláusula Quarta, outorgando à Família Moll o Direito de Preferência previsto na Cláusula Quinta e observando o disposto na Cláusula Sétima no que se refere à Oneração de Cotas, *mutatis mutandis* o lá estabelecido, bem como observando a cláusula 9.1 (que trata de prazo e proibição de celebração de outros acordos de cotistas). Cada um dos Cônjuges se obriga a não constituir Ônus sobre suas eventuais Cotas nem a emprestá-las ou mutuá-las a terceiros, de modo a preservar o espírito e a intenção aqui acordados de renunciar à participação ou influência, direta ou indireta, nas decisões políticas e na governança dos Fundos e da Companhia. As obrigações aqui assumidas por cada um dos Cônjuges podem ser liberadas em relação a um ou mais Cônjuges em caso de acordo nesse sentido por todos os Cotistas, por escrito.

CLÁUSULA TERCEIRA

REUNIÃO PRÉVIA DE COTISTAS; EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO NOS FUNDOS E ORIENTAÇÃO DO VOTO DOS FUNDOS NA COMPANHIA

3.1. Conforme os termos e disposições deste Acordo, os Cotistas se obrigam a exercer seus direitos de voto nas Deliberações dos Fundos (conforme definido abaixo) de forma a cumprir os dispositivos deste Acordo, e se obrigam a sempre votar no mesmo sentido e como bloco único em qualquer Deliberação dos Fundos.

A. Reunião Prévia de Cotistas, Matérias Reservadas e Exercício do Direito de Voto por todos os Cotistas

3.2. Reunião Prévia de Cotistas e Voto em Bloco. Com antecedência de, no mínimo, 1 (uma) hora da data e hora convocadas para a realização de qualquer Assembleia do Chardonnay ou do Delta, do término do prazo de resposta de qualquer consulta formal aos cotistas dos Fundos, ou de Procedimento Expedido para Exercício de Direitos dos Fundos (conforme definido abaixo) (qualquer destas, uma “Deliberação dos Fundos”), os Cotistas comparecerão a uma reunião prévia dos Cotistas (“Reunião Prévia de Cotistas”), caso assim tenha sido convocada ou seja obrigatória nos termos da cláusula 3.2.1, na qual os Cotistas determinarão, nos termos desta Cláusula Terceira, o voto e a orientação que serão manifestados, como um bloco, (i) por todos os Cotistas, em Assembleia ou em Procedimento Expedido

para Exercício de Direitos dos Fundos; (ii) pelo Chardonnay, na qualidade de único cotista do Delta, em Assembleia do Delta ou em consulta formal; (iii) pelos Fundos em assembleia geral da Companhia, em Reunião Prévia de Acionistas e em qualquer outro ato de exercício de direitos inerentes às ações da Companhia, sendo que, para a hipótese do inciso (iii) acima, será sempre observado o Acordo de Acionistas.

3.2.1. Matérias Reservadas. Observadas as demais disposições desta Cláusula Terceira, em especial cláusulas 3.11, 3.15, 3.15.1 e 3.15.2, dependerão de Reunião Prévia de Cotistas, na forma desta Cláusula Terceira, as seguintes matérias ("Matérias Reservadas"):

- (i) a amortização de Cotas do Chardonnay ou de cotas do Delta, a qualquer título, observado o disposto na Cláusula Quarta;
- (ii) a aquisição, a subscrição, a alienação, a permuta, o empréstimo e a oneração, pelos Fundos, de ações de emissão da Companhia e demais sociedades investidas ou de valores mobiliários nelas conversíveis ou permutáveis, inclusive o exercício de direito de preferência ou de prioridade em aumentos de capital, a adesão a ofertas públicas de aquisição e o exercício, pelos Fundos, do Direito de Preferência e dos direitos de venda conjunta previstos no Acordo de Acionistas;
- (iii) o exercício do direito de voto dos Fundos nas assembleias gerais da Companhia e demais sociedades investidas, em qualquer matéria, inclusive a eleição e a destituição de membros do Conselho de Administração da Companhia e a indicação de candidatos a tais cargos;
- (iv) o exercício, pelos Fundos, do direito de voto em Reunião Prévia de Acionistas e de quaisquer outros direitos ou prerrogativas que lhes sejam atribuídos pelo Acordo de Acionistas, inclusive a outorga de consentimentos;
- (v) a alteração do regulamento de qualquer dos Fundos, a substituição do Administrador ou do Gestor, a incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação de qualquer dos Fundos, a criação de classes ou subclasses de cotas, a emissão de novas Cotas e a conversão do Chardonnay em condomínio aberto; e
- (vi) qualquer outra matéria submetida a qualquer Deliberação dos Fundos.

3.2.2. Procedimento Expedido para Exercício de Direitos dos Fundos. As Matérias Reservadas previstas nos itens (ii) a (iv) da cláusula 3.2.1 acima serão objeto de Procedimento Expedido para Exercício de Direitos dos Fundos, instaurado por qualquer Cotista mediante a convocação de Reunião Prévia de Cotistas, na forma da cláusula 3.4, com indicação da matéria, dos documentos de que o convocante disponha e da data em que o direito deverá ser exercido pelos Fundos. Os Cotistas, na qualidade de acionistas da Companhia, obrigam-se a compartilhar entre si, tão logo os recebam, os editais, as propostas da administração, as convocações de Reunião Prévia de Acionistas e os demais documentos relativos a matéria sujeita ao Procedimento Expedido para Exercício de Direitos dos Fundos, e a convocar a Reunião Prévia de Cotistas com a antecedência necessária ao exercício tempestivo do direito pelos Fundos. A ata da Reunião Prévia de Cotistas, ou a instrução escrita que a substitua nos termos da cláusula 3.8, será encaminhada ao representante do respectivo Fundo para

adoção das providências necessárias, aplicando-se, na ausência de deliberação aprovada, o Voto de Controle.

3.2.3. O Procedimento Expedito para Exercício de Direitos dos Fundos é instituto contratual próprio deste Acordo e não se confunde com Assembleia ou consulta formal previstas na Resolução CVM nº 175/22 e no regulamento dos Fundos. A Consulta não se sujeita, portanto, aos prazos, à forma de convocação, aos quóruns, aos requisitos de instalação ou a quaisquer outros ritos exigidos pela regulamentação para a assembleia de cotistas ou para a consulta formal, observando exclusivamente o procedimento de convocação e deliberação da Reunião Prévia previsto nesta Cláusula Terceira.

3.2.4. *Representação dos Cônjuges.* Os Cotistas e Intervenientes Anuentes reconhecem que a participação nas Deliberações dos Fundos e o exercício dos direitos políticos e de voto em reuniões e assembleias do Fundo devem ser sempre realizados por integrantes da Família Moll. Nesse sentido, cada um dos Cônjuges, neste ato, outorga aos membros da Família Moll mandato irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, para que qualquer membro da Família Moll, isoladamente, representem os Cônjuges em quaisquer Deliberações dos Fundos, com poderes para votar e deliberar sobre quaisquer matérias, bem como para assinar, em seu nome, toda e qualquer ata e documento necessário à formalização das Deliberações dos Fundos, sempre de acordo com o disposto no presente instrumento.

3.3. Vinculação de Votos e Instrução aos Fundos. A determinação dos Cotistas na Reunião Prévia de Cotistas será, para todos os fins, uma instrução de voto (i) para todos os Cotistas, na qualidade de cotistas do Chardonnay, quanto ao voto a ser proferido em uma Deliberação dos Fundos; (ii) para o Chardonnay, na qualidade de único cotista do Delta, quanto ao voto a ser proferido em Assembleia ou consulta formal do Delta; e (iii) para os Fundos, quanto ao exercício dos direitos inerentes às ações de emissão da Companhia de sua titularidade, inclusive o voto em assembleia geral da Companhia e em Reunião Prévia de Acionistas. A instrução de voto vinculará todos os Cotistas, inclusive os ausentes, ou que tenham se absterido de votar ou dissidentes em Reunião Prévia de Cotistas, que votarão na Deliberação dos Fundos necessariamente em bloco e em conformidade com as deliberações tomadas em Reunião Prévia de Cotistas, e obrigará os Cotistas a fazer com que os Fundos exerçam seus direitos na Companhia no sentido determinado em Reunião Prévia de Cotistas, sempre observado o Acordo de Acionistas.

3.4. Convocação de Reuniões Prévias. Ajustam os Cotistas que qualquer Cotista poderá convocar uma Reunião Prévia de Cotistas, com, no mínimo, 3 (três) dias de antecedência de uma Deliberação dos Fundos. Exceto se todos os Cotistas acordarem de forma diversa, a Reunião Prévia de Cotistas será realizada (i) com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência da Assembleia respectiva e no mesmo local previsto para a sua realização; (ii) tratando-se de consulta formal, com antecedência mínima de 1 (um) Dia Útil do término do prazo de resposta; e (iii) tratando-se de Consulta para Exercício de Direitos dos Fundos, com antecedência mínima de 1 (um) Dia Útil da data indicada na convocação para o exercício do direito pelos Fundos. Será admitida a participação na Reunião Prévia de Cotistas por telefone, videoconferência ou qualquer outro meio que permita a identificação dos participantes. A convocação será dirigida a todos os demais Cotistas, com cópia ao Gestor, e poderá ser realizada por correio eletrônico, para os endereços indicados na cláusula 11.3, com confirmação de recebimento ou comprovante de entrega, dispensadas as demais formalidades previstas na cláusula 11.1. Para que não

restem dúvidas, nenhum Cônjuge terá o direito de votar, ser votado ou participar de qualquer maneira e sob qualquer forma de quaisquer Reuniões Prévias.

3.5. Instalação de Reuniões Prévias. Observado o disposto na cláusula 3.17, a Reunião Prévia de Cotistas será instalada necessariamente com a presença de JNM, ou de quem este indicar, por escrito, nos termos deste Acordo. Na hipótese de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, a Reunião Prévia de Cotistas será instalada nos termos da cláusula 3.17. Será ainda admissível a participação por telefone ou videoconferência ou qualquer outro meio permitido para a participação na Reunião Prévia de Cotistas em questão.

3.6. Acompanhantes dos Cotistas em Reuniões Prévias. Os Cotistas poderão se fazer acompanhar de advogados e consultores em qualquer Reunião Prévia de Cotistas.

3.7. Mesa dos Trabalhos das Reuniões Prévias; Lavratura de Ata e Representação de Cotistas. Os trabalhos da Reunião Prévia de Cotistas serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, que serão escolhidos por JNM dentre os presentes (ou, no seu falecimento ou Incapacidade Permanente, por PAJM, enquanto vigorar a Prerrogativa de PAJM). Antes de iniciada a Reunião Prévia de Cotistas, os presentes assinarão a lista de presença da respectiva reunião. As decisões tomadas em Reunião Prévia de Cotistas deverão ser lavradas em ata própria, na qual deverá constar a assinatura de JNM (ou no seu falecimento ou Impedimento Permanente, PAJM). Qualquer Cotista poderá ser representado por outro Cotista ou procurador devidamente constituído, em todos os casos, desde que indicado por escrito e apresentado o respectivo instrumento de mandato, em qualquer Reunião Prévia de Cotistas.

3.8. Dispensa de Reuniões Prévias de Cotistas. Observado o disposto nas cláusulas 3.11 e 3.15.2, os Cotistas poderão, de comum acordo, dispensar a realização da Reunião Prévia de Cotistas convocada ou obrigatória desde que uma ata ou instrução escrita contendo o entendimento a respeito das matérias que seriam objeto da Reunião Prévia de Cotistas seja assinada pelos Cotistas, incluindo, necessariamente, JNM (ou no seu falecimento ou Impedimento Permanente, PAJM) e circulada para todos os Cotistas, com, no mínimo, 1 (uma) hora de antecedência da data e hora na qual deverá se realizar a respectiva Deliberação dos Fundos.

3.9. Comparecimento/Manifestação de Todos os Cotistas nas Deliberações dos Fundos. Na hipótese em que todos os Cotistas votem no mesmo sentido em uma Deliberação dos Fundos, ainda que não tenha sido realizada a Reunião Prévia de Cotistas, tal Deliberação dos Fundos será considerada regular para todos os efeitos deste Acordo, independentemente de terem sido observados os preceitos desta Cláusula Terceira, desde que a deliberação tenha contado com o voto de JNM (ou no seu falecimento ou Impedimento Permanente, PAJM).

3.10. Voto Uniforme Conforme Decisão da Reunião Prévia de Cotistas. Uma vez definido o sentido do voto a ser proferido, todos os Cotistas comparecerão e votarão na Deliberação dos Fundos de maneira uniforme, em conformidade com a decisão tomada na Reunião Prévia de Cotistas, e os Cotistas farão com que os Fundos assim procedam. As deliberações da Reunião Prévia de Cotistas vinculam todos os Cotistas, inclusive os ausentes ou aqueles que nela tenham se absterido de votar ou votado no sentido oposto.

3.11. Não Realização de Reunião Prévia de Cotistas. Observadas as exceções previstas nas cláusulas anteriores, na hipótese de uma Reunião Prévia de Cotistas regularmente convocada não ter ocorrido, por qualquer razão ou motivo (inclusive por falta de convocação ou de quórum de instalação): (i) tratando-se de matéria relativa ao exercício, pelos Fundos, de direitos inerentes às ações da Companhia, prevista nos itens (ii) a (iv) da cláusula 3.2.1, inclusive quando objeto de Procedimento Expedito para Exercício de Direitos dos Fundos, a orientação de voto dos Fundos será aquela definida por JNM (ou, no seu falecimento ou Incapacidade Permanente, por PAJM, enquanto vigorar a Prerrogativa de PAJM) por instrução escrita, na forma da cláusula 3.15.2, ou, na sua falta, o sentido do voto por ele manifestado, na qualidade de acionista, na Reunião Prévia de Acionistas ou na assembleia geral da Companhia relativa à mesma matéria, obrigando-se os Fundos e os Cotistas a votar (e a fazer com que os Fundos votem) nesse sentido; e (ii) tratando-se das demais matérias, inclusive as previstas nos itens (i) e (v) da cláusula 3.2.1 e quaisquer outras submetidas a Assembleia, a matéria será considerada aprovada conforme o sentido da instrução escrita de JNM ou do voto de JNM (ou, no seu falecimento ou Incapacidade Permanente, de PAJM, enquanto vigorar a Prerrogativa de PAJM), devendo a totalidade dos Cotistas votar nesse mesmo sentido.

3.12. Ata da Reunião Prévia de Cotistas. Competirá a qualquer Cotista encaminhar a ata da Reunião Prévia de Cotistas ao Administrador e ao Gestor, bem como ao presidente da respectiva Deliberação dos Fundos. As deliberações tomadas em Reunião Prévia de Cotistas vincularão e obrigarão todos os Cotistas, bem como seus respectivos representantes e procuradores, restando todos obrigados a manifestar seu voto em estrita conformidade com este Acordo. Exceto na hipótese descrita nas cláusulas 3.8 e 3.9, na ausência, por qualquer razão, da entrega da ata de Reunião Prévia de Cotistas ao Administrador, ao Gestor ou ao presidente da respectiva Deliberação dos Fundos, deverão os Cotistas votar de acordo com o previsto na cláusula 3.11 imediatamente anterior.

3.13. Desrespeito à Aprovação da Reunião Prévia de Cotistas. Caso qualquer Cotista não respeite o disposto nesta Cláusula Terceira, será facultado a qualquer Cotista (i) votar, em relação a qualquer matéria, estritamente em conformidade com os termos da respectiva ata de Reunião Prévia de Cotistas (observado, se for o caso, o disposto nas cláusulas 3.8, 3.9 e 3.11 acima), com as Cotas pertencentes ao Cotista que deixar de comparecer a qualquer Deliberação dos Fundos ou que nela manifeste seu voto em desacordo com a maneira prevista nesta Cláusula Terceira (em razão de sua abstenção, voto contrário, violação dos respectivos termos ou qualquer outra razão); e (ii) solicitar ao presidente da respectiva Deliberação dos Fundos ou ao Administrador, na forma do regulamento e da regulamentação aplicável, que se abstenha de computar os votos proferidos em desacordo com a presente Cláusula Terceira, ou os compute na direção correta.

3.14. Procuração Recíproca. A fim de assegurar o disposto nesta Cláusula Terceira, cada Cotista neste ato constitui os demais Cotistas como seus bastantes procuradores, de maneira irrevogável e irretroatável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil, outorgando-lhes amplos poderes para, individualmente ou em conjunto, independentemente da ordem de nomeação, (i) comparecer a qualquer Reunião Prévia de Cotistas ou Deliberação dos Fundos e votar em estrita conformidade com os termos desta Cláusula Terceira (observado, se for o caso, o disposto nas cláusulas 3.8, 3.9 e 3.11 acima); e (ii) firmar as atas, termos, listas de presença, respostas a consultas formais e demais documentos necessários, em nome e por conta dos outorgantes. Para fins de esclarecimento, o outorgado não poderá

subscrever e integralizar Cotas, ceder Cotas ou solicitar sua amortização em nome e por conta dos outorgantes. O mandato ora conferido será válido e eficaz pelo prazo deste Acordo.

B. Orientação de Voto por JNM

3.15. Prerrogativa de Orientação de JNM. Os Cotistas reconhecem, conforme declarado no considerando (iii) deste Acordo, a relevância da experiência, da visão de longo prazo e da vontade de JNM quanto à condução dos negócios da Companhia e à preservação da unidade familiar, mediante a continuidade após a ausência de JNM por PAJM, como seu substituto, enquanto ocupar Cargo Qualificado. Nesse contexto, durante todo o prazo de vigência deste Acordo e enquanto JNM estiver vivo e capaz, as matérias submetidas à Reunião Prévia de Cotistas, inclusive as Matérias Reservadas, serão previamente discutidas entre os Cotistas de boa-fé e com espírito de colaboração, assegurando-se a todos os Cotistas a oportunidade de expor suas opiniões, de solicitar e obter esclarecimentos e informações razoáveis sobre a matéria e de buscar, em conjunto com JNM, o alinhamento quanto à orientação de voto a ser adotada.

3.15.1. Concluída a discussão de que trata a cláusula 3.15, caso todos os Cotistas estejam de acordo quanto à orientação de voto a ser adotada, esta será a orientação de voto da Reunião Prévia de Cotistas. Caso os Cotistas não alcancem, por qualquer razão, o acordo unânime quanto à orientação de voto, esta será definida por JNM, que levará em consideração, a seu exclusivo critério, as opiniões manifestadas pelos demais Cotistas, e a orientação por ele definida será a orientação de voto da Reunião Prévia de Cotistas para todos os fins deste Acordo, obrigando-se os demais Cotistas a acompanhá-la e a manifestar (e a fazer com que os Fundos manifestem) o voto no sentido por ela determinado. Em qualquer hipótese, nenhuma matéria submetida à Reunião Prévia de Cotistas será considerada aprovada sem o voto afirmativo de JNM (ou, no seu falecimento ou Incapacidade Permanente por PAJM, enquanto vigorar a Prerrogativa de PAJM).

3.15.2. Instrução Escrita de JNM. A orientação de voto definida por JNM poderá ser formalizada por instrução escrita dirigida aos demais Cotistas, ao Administrador e ao Gestor, com a antecedência prevista na cláusula 3.8, a qual produzirá, para todos os fins deste Acordo, os mesmos efeitos da ata de Reunião Prévia de Cotistas. Em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, competirá a PAJM a orientação de voto aqui estabelecida, enquanto ocupar Cargo Qualificado.

3.16. Retorno às Regras do Acordo 2019 por Iniciativa do Bloco F. Caso, a qualquer tempo, enquanto JNM estiver vivo e capaz, os integrantes do Bloco F, por unanimidade, mediante manifestação escrita conjunta dirigida a JNM, venham a determinar o retorno ao status quo ante conforme previsto na cláusula 3.18 do Acordo de Acionistas, a partir de então e até o falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM (i) deixarão de vigorar as prerrogativas de JNM previstas nesta Cláusula Terceira; (ii) os Fundos passarão a exercer os direitos inerentes às ações da Companhia exclusivamente em conformidade com a orientação de voto definida em Reunião Prévia de Acionistas na forma da cláusula terceira do Acordo 2019; e (iii) as matérias submetidas à Reunião Prévia de Cotistas, que será instalada e presidida por Cotistas representando a maioria das Cotas, somente serão aprovadas mediante o voto convergente de JNM e do Bloco F; passando a vigorar as regras da cláusula 3.17 e subcláusulas abaixo após falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM.

C. Regras Aplicáveis após o Falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM

3.17. Na hipótese de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM:

(i) Manutenção das Reuniões Prévias. Será mantida a Reunião Prévia de Cotistas, na forma desta Cláusula Terceira, observado o disposto na cláusula 3.17.1;

(ii) Instalação da Reunião Prévia de Cotistas. A Reunião Prévia de Cotistas será instalada com a presença de PAJM, necessariamente, enquanto perdurar a Prerrogativa de PAJM (conforme abaixo definido). Na hipótese estabelecida na cláusula 3.17.2, a Reunião Prévia de Cotistas será instalada com a presença de Cotistas representando a maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas.

(iii) Mesa das Reuniões Prévias. Os trabalhos da Reunião Prévia de Cotistas serão dirigidos por mesa composta de presidente e secretário, que serão escolhidos por PAJM dentre os presentes;

(iv) Prerrogativa de Orientação de PAJM. Os Cotistas reconhecem que é vontade de JNM, manifestada neste Acordo com a concordância de todos os integrantes do Bloco F, que, após seu falecimento ou Incapacidade Permanente, a orientação do exercício dos direitos políticos inerentes à participação familiar na Companhia seja conduzida por PAJM enquanto este ocupar o cargo de Diretor Presidente ou de Presidente do Conselho de Administração da Companhia ("Cargo Qualificado"), em razão da continuidade que essa posição assegura à visão de longo prazo do fundador. Nesse contexto, enquanto PAJM ocupar Cargo Qualificado, as matérias submetidas à Reunião Prévia de Cotistas, inclusive as Matérias Reservadas, serão previamente discutidas entre os Cotistas de boa-fé e com espírito de colaboração, assegurando-se a todos os Cotistas a oportunidade de expor suas opiniões, de solicitar e obter esclarecimentos e informações razoáveis sobre a matéria e de buscar, em conjunto com PAJM, o alinhamento quanto à orientação de voto a ser adotada. Caso todos os Cotistas estejam de acordo quanto à orientação de voto, esta será a orientação de voto da Reunião Prévia de Cotistas. Caso os Cotistas não alcancem, por qualquer razão, o acordo unânime, a orientação de voto será definida por PAJM, que levará em consideração, a seu exclusivo critério, as opiniões manifestadas pelos demais Cotistas, e a orientação por ele definida será a orientação de voto da Reunião Prévia de Cotistas para todos os fins deste Acordo, obrigando-se os demais Cotistas a acompanhá-la e a manifestar (e a fazer com que os Fundos manifestem) o voto no sentido por ela determinado ("Prerrogativa de PAJM"). Enquanto vigorar a Prerrogativa de PAJM, nenhuma matéria submetida à Reunião Prévia de Cotistas será considerada aprovada sem o voto afirmativo de PAJM, expressamente aplicando-se, no que couber, o disposto nas cláusulas 3.11, 3.15, 3.15.1 e 3.15.2, com a substituição das referências a JNM por referências a PAJM. Caso PAJM deixe de ocupar Cargo Qualificado, por qualquer motivo, inclusive por renúncia ou destituição aprovada nos termos da cláusula 3.17.3, a Prerrogativa de PAJM cessará automaticamente, aplicando-se, a partir de então, o regime previsto na cláusula 3.17.1;

(v) Vinculação de Voto. A aprovação nos termos desta cláusula 3.17 vinculará todos os Cotistas (incluindo o espólio de qualquer Cotista), obrigando-os a votar, em qualquer das Deliberações

dos Fundos, no sentido determinado em Reunião Prévia de Cotistas (sempre observado o disposto nas cláusulas 3.11, 3.15.1 e 3.15.2), sendo certo que o respectivo inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança, nos termos do artigo 1.797 do Código Civil, ficará obrigada a exercer o direito de voto das Cotas que integram o espólio em questão no mesmo sentido do voto determinado em Reunião Prévia de Cotistas (sempre observado o disposto nas cláusulas 3.11, 3.15.1 e 3.15.2). Caso o inventariante ou, até o compromisso deste, a Pessoa a quem couber a administração da herança esteja impossibilitada de exercer o direito de voto com as Cotas integrantes do espólio, será reputado, para fins deste Acordo, que os votos conferidos a tais Cotas não foram exercidos e serão computados como abstenção, mantida a obrigação de as Cotas integrantes do espólio restarem vinculadas à deliberação assim tomada;

(vi) Demais Regras. Aplica-se à realização das Reuniões Prévias após o falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM o disposto nas cláusulas 3.2 a 3.15.2 acima com as modificações desta cláusula 3.17, naquilo que cabível; e

(vii) Prazo das Prerrogativas de PAJM. O disposto nos itens (ii) a (iv) desta cláusula 3.17 e na cláusula 3.17.3 permanecerá em vigor pelo prazo de 20 (vinte) anos contados da presente data, findo o qual a Prerrogativa de PAJM deixará de ser aplicável e passará a vigorar o regime previsto na cláusula 3.17.1, sem prejuízo das hipóteses previstas na cláusula 3.17.2.

3.17.1. Extinção da Prerrogativa de PAJM por Deliberação dos Demais Integrantes do Bloco F. A qualquer tempo após o falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, os demais 4 (quatro) integrantes do Bloco F, por unanimidade, poderão extinguir a Prerrogativa de PAJM, mediante notificação escrita a PAJM, ao Administrador e ao Gestor, hipótese em que (i) as matérias submetidas à Reunião Prévia de Cotistas, inclusive as Matérias Reservadas, passarão a ser aprovadas pelo voto de Cotistas representando a maioria das Cotas vinculadas a este Acordo, não computadas as abstenções; (ii) a Reunião Prévia de Cotistas será instalada com a presença de Cotistas representando a maioria das Cotas vinculadas a este Acordo e sua mesa será escolhida pela mesma maioria; e (iii) a Reunião Prévia de Cotistas deixará de ser obrigatória, inclusive quanto às Matérias Reservadas, e somente ocorrerá se convocada por qualquer Cotista, podendo a orientação de voto ser formalizada, alternativamente, por instrução escrita ao Administrador e ao Gestor assinada por Cotistas representando a maioria das Cotas vinculadas a este Acordo ou diretamente na Deliberação dos Fundos, na forma da cláusula 3.9.

3.17.2. Cessação de Prerrogativas Atribuídas a PAJM. Para fins de esclarecimento, a partir da extinção da Prerrogativa de PAJM nos termos da cláusula 3.17.1 ou caso PAJM deixe de ocupar Cargo Qualificado, por qualquer motivo, nos termos do item (iv) da cláusula 3.17, ou em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de PAJM, ou, ainda, decorrido o prazo previsto no item (vii) da cláusula 3.17, cessarão automaticamente as prerrogativas atribuídas a PAJM nos itens (ii) a (iv) da cláusula 3.17, aplicando-se o regime previsto na cláusula 3.17.1.

3.17.3. Orientação de Voto Referente à Destituição de PAJM de um Cargo Qualificado. Após o falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, e enquanto vigorar a Prerrogativa de PAJM, a orientação de voto dos Fundos, no âmbito da Matéria Reservada do item (iii) da cláusula 3.2.1, quanto à destituição de PAJM de Cargo Qualificado, ou quanto à eleição de membros do Conselho de

Administração que tenha por finalidade ou efeito a destituição de PAJM de Cargo Qualificado, somente será definida pelo voto afirmativo por escrito da unanimidade dos demais 4 (quatro) integrantes do Bloco F, sendo certo que a Reunião Prévia de Cotistas para deliberar sobre tal matéria poderá ser instalada sem a presença de PAJM, cujo voto não será computado. Na ausência de tal unanimidade, a orientação será pela manutenção de PAJM no Cargo Qualificado.

3.18. Execução Específica. As obrigações previstas nesta Cláusula Terceira comportam execução específica, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil, sem prejuízo do disposto na Cláusula Décima Terceira.

CLÁUSULA QUARTA

PERÍODO DE LOCK-UP; PERMANÊNCIA NO FUNDO; AMORTIZAÇÃO

Período de Lock-Up

4.1. As Cotas de titularidade dos integrantes do Bloco F não poderão ser Transferidas (“Lock-Up”) até 31/03/2033 (“Período de Lock-Up”), salvo se de outro modo permitido nos termos deste instrumento e observado, em qualquer caso, o disposto na Cláusula Quinta. Para fins de esclarecimento, (i) as Cotas de titularidade de JNM não estão sujeitas ao Lock-Up; (ii) as Cotas que eventualmente venham a ser de titularidade dos Cônjuges não estarão sujeitas ao Lock-Up aqui previsto; e (iii) o Lock-Up não afasta as restrições à amortização previstas nas cláusulas 4.3 e 4.4 abaixo, que se aplicam a todas as Cotas.

4.2. Os integrantes do Bloco F somente poderão Transferir Cotas de sua titularidade sujeitas ao Lock-Up mediante aprovação prévia, expressa e por escrito, por parte de JNM. Na hipótese de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, competirá à Reunião Prévia de Cotistas a outorga de consentimento, observado o disposto na cláusula 3.17.

Permanência no Fundo; Amortização

4.3. As Cotas do Chardonnay, por se tratar de fundo constituído sob a forma de condomínio fechado, não são resgatáveis, somente se admitindo a retirada de recursos por um Cotista mediante (i) amortização de Cotas deliberada em Assembleia, na forma da cláusula 4.4, ou (ii) Transferência de Cotas, observados o Lock-Up, o Direito de Preferência da Cláusula Quinta e as demais disposições deste Acordo. Os Cotistas entendem que a decisão de desfazimento voluntário, por qualquer membro atual ou futuro da Família Moll, de suas participações diretas ou indiretas é medida que demanda reflexão e entendimento de todas as suas consequências.

4.4. A amortização de Cotas do Chardonnay dependerá de deliberação em Assembleia, na forma do regulamento e desta Cláusula, e dar-se-á de forma proporcional, simultânea e equânime entre todos os Cotistas, vedada amortização individual em favor de um único Cotista.

CLÁUSULA QUINTA

DIREITO DE PREFERÊNCIA

5.1. Vedação de Transferência a Terceiros. Observado o disposto nas Cláusulas Segunda, Quarta e Sexta, as Cotas somente poderão ser Transferidas, a qualquer título, entre os integrantes do Bloco F, por integrante do Bloco F a JNM ou a AJM, ou por JNM a integrantes do Bloco F, sendo vedada, durante a vigência deste Acordo, qualquer Transferência de Cotas a terceiros, assim entendidas quaisquer Pessoas que não sejam JNM, AJM ou integrantes do Bloco F, inclusive vedadas a Cônjuges, Afiliadas e demais integrantes da Família Moll, ressalvadas exclusivamente (i) as transmissões decorrentes de sucessão causa mortis, que observarão a Cláusula Segunda; e (ii) as Transferências a herdeiros consanguíneos a título de antecipação de legítima, na forma das cláusulas 2.5.1 e 2.5.1.1, que não se sujeitam ao Direito de Preferência. Qualquer Transferência realizada em violação a esta cláusula será nula de pleno direito, não produzirá efeitos perante os Cotistas e os Fundos e não será registrada pelo Administrador, aplicando-se o disposto na cláusula 6.3.

5.1.1. Na hipótese em que qualquer Cotista ("Cotista Ofertante"), pretenda Transferir a totalidade ou qualquer quantidade de suas Cotas a um integrante do Bloco F ("Proponente"), o Cotista Ofertante deverá, previamente a tal Transferência, oferecer as Cotas objeto da proposta ("Cotas Ofertadas") aos demais Cotistas, que terão o direito de preferência para adquiri-las ("Direito de Preferência"), no todo ou em parte, nos mesmos termos e condições oferecidos pelo Proponente (observado o disposto na cláusula 5.4.1 abaixo com relação ao preço de aquisição)(os "Cotistas Ofertados"). As Cotas Ofertadas que não tenham sido adquiridas pelos Cotistas Ofertados poderão ser Transferidas ao Proponente, observado o disposto nas cláusulas 5.4 e 5.5. A oferta somente será considerada válida se o Proponente manifestar, de boa-fé, intenção firme e irrevogável para adquirir as Cotas Ofertadas. Os Cônjuges, na medida em que sejam detentores de Cotas, sujeitam-se ao Direito de Preferência na qualidade de Cotistas Ofertantes, mas não farão jus a ele.

5.2. A oferta de que trata esta Cláusula Quinta deverá ser efetuada mediante notificação escrita, entregue pelo Cotista Ofertante aos Cotistas Ofertados, com cópia para JNM e para o Administrador ("Notificação de Oferta"), contendo, no mínimo, as informações mencionadas abaixo ("Termos da Oferta"), devendo a Notificação de Oferta constituir proposta firme, irrevogável e irretroatável para Transferir as Cotas Ofertadas, que não poderá ser condicionada a qualquer evento, exceto exigência de Lei ou ordem de Autoridade Governamental, bem como ao Direito de Preferência aqui estabelecido: (i) o número de Cotas Ofertadas e o percentual que representam do total de Cotas do Fundo; (ii) os termos, o preço e as demais condições relacionadas à oferta, inclusive de pagamento, o qual deverá ser necessariamente em moeda corrente nacional; (iii) o nome do Proponente; e (iv) cópia da proposta feita pelo Proponente ao Cotista Ofertante.

5.3. Durante os 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da Notificação de Oferta ("Prazo para Exercício do Direito de Preferência"), os Cotistas Ofertados deverão informar por escrito ao Cotista Ofertante, com cópia para os demais Cotistas, se exercerão ou não o seu Direito de Preferência, indicando a quantidade de Cotas Ofertadas que desejam adquirir, a qual poderá corresponder à totalidade ou a parte das Cotas Ofertadas (sendo os que exercerem denominados "Cotistas Ofertados Aceitantes").

5.3.1. Caso a quantidade total indicada pelos Cotistas Ofertados Aceitantes exceda as Cotas Ofertadas, estas serão alocadas entre eles na proporção de suas participações no Fundo (excluídas, para fins deste cálculo, as participações do Cotista Ofertante e dos Cotistas Ofertados que não tenham exercido o Direito de Preferência), limitada a alocação de cada um à quantidade por ele indicada e rateadas as sobras sucessivamente entre os demais, até a alocação integral das Cotas Ofertadas. Caso a quantidade total indicada seja inferior às Cotas Ofertadas, os Cotistas Ofertados Aceitantes adquirirão as quantidades indicadas e as Cotas remanescentes poderão, ao final, ser Transferidas ao Proponente. Os Cotistas Ofertados Aceitantes obrigam-se irrevogavelmente a adquirir as Cotas que lhes forem alocadas.

5.4. Uma vez exercido o Direito de Preferência, as Cotas Ofertadas serão adquiridas de acordo com os Termos da Oferta e a operação consumada, em até 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do recebimento pelo Cotista Ofertante da última notificação acerca do exercício do Direito de Preferência, por meio (i) da transferência das Cotas Ofertadas aos Cotistas Ofertados Aceitantes mediante termo de cessão e os registros cabíveis perante o Administrador, na forma do regulamento; e (ii) do pagamento ao Cotista Ofertante da parcela à vista do preço de aquisição das Cotas Ofertadas (se houver, conforme previsto nos Termos da Oferta). Caso seja necessária a aprovação de qualquer Autoridade Governamental para fins de implementação da Transferência das Cotas Ofertadas, as obrigações de pagamento da parcela à vista, bem como a própria implementação da Transferência, serão suspensas até a data em que seja obtida referida aprovação.

5.4.1. O preço de aquisição das Cotas Ofertadas será o mesmo constante dos Termos da Oferta, contudo, os Cotistas Ofertados que desejarem exercer o Direito de Preferência terão o direito de escolher efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, de mesmo valor, corrigidas pela variação da taxa SELIC, sendo que todos os Cotistas e Intervenientes Anuentes desde já concordam com tal pagamento parcelado em caso de exercício de Direito de Preferência por outros Cotistas. Neste caso, a primeira parcela do preço de aquisição será paga na mesma data da transferência das Cotas Ofertadas aos Cotistas que as tiverem adquirido nos termos desta Cláusula Quinta.

5.5. Se a Transferência das Cotas Ofertadas proposta não for consumada no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data do término do Prazo para Exercício do Direito de Preferência (observada a possibilidade de prorrogação decorrente de necessidade de aprovação de Autoridade Governamental prevista na cláusula 5.4), ou, ainda, houver qualquer alteração nos Termos da Oferta que seja mais vantajosa ao Proponente que aquela constante dos Termos da Oferta, o Cotista Ofertante realizará, novamente, todo o procedimento descrito nesta Cláusula Quinta antes de Transferir as Cotas Ofertadas.

5.6. Aplicam-se à Transferência de direitos de preferência ou de prioridade na subscrição de novas Cotas em emissões do Chardonnay, bem como de quaisquer outros direitos que confirmam a seu titular o direito de subscrever ou adquirir Cotas, as mesmas regras relativas ao exercício do Direito de Preferência previstas nesta Cláusula Quinta.

CLÁUSULA SEXTA
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TRANSFERÊNCIAS DE COTAS

6.1. A efetiva formalização de qualquer Transferência de Cotas nos termos deste Acordo estará condicionada, cumulativamente: (i) à estrita observância das vedações e dos procedimentos previstos nas Cláusulas Segunda, Quarta, Quinta e Sexta deste Acordo; e (ii) à obtenção de todos os consentimentos e autorizações necessários em decorrência da Transferência, inclusive perante o Administrador, devendo os custos relacionados à obtenção de tais consentimentos e autorizações ser suportados pelo Cotista ou Cônjuge titular das Cotas Transferidas, salvo se de outra forma acordado com o adquirente. Toda Transferência admitida nos termos deste Acordo dar-se-á entre Pessoas já vinculadas a este Acordo, permanecendo as Cotas Transferidas sujeitas a todos os seus termos e condições, inclusive quanto ao Lock-Up, à orientação de voto e às regras de sucessão da Cláusula Segunda, sem necessidade de novo termo de adesão.

6.2. A adesão a este Acordo, na forma do Anexo 6.2, será obrigatória para os herdeiros consanguíneos e Cônjuges que venham a ser titulares de Cotas nas hipóteses admitidas na cláusula 5.1, itens (i) e (ii), observadas as condições da cláusula 2.5.1.1, inclusive quanto ao regime de bens, bem como para os novos cônjuges ou companheiros de qualquer Cotista, na qualidade de Intervenientes Anuentes, nos termos da cláusula 10.1. Nenhuma Pessoa que não seja Parte deste Acordo ou que a ele não tenha aderido poderá tornar-se titular de Cotas, ressalvado o disposto na Cláusula Sétima quanto à Constrição Judicial, observada, em todo caso, a cláusula 7.10.

6.3. Quaisquer Transferências de Cotas realizadas em desacordo com as disposições deste Acordo serão nulas de pleno direito, inválidas e sem efeito, e o Administrador deverá se abster de registrá-las. Quaisquer Transferências em desacordo com este Acordo ensejarão indenização pelo Cotista (ou Interveniente Anuente) infrator aos demais Cotistas por todo e qualquer prejuízo, custo ou despesa resultante, sem prejuízo da execução específica das obrigações deste Acordo.

CLÁUSULA SÉTIMA
ONERAÇÃO DE COTAS E CONSTRIÇÃO

7.1. Durante a vigência deste Acordo, nenhum dos Cotistas integrantes do Bloco F e, ainda, cada um dos Cônjuges (na medida em que sejam detentores de Cotas) criará ou permitirá que seja criado, sem o consentimento expresso de JNM, quaisquer Ônus sobre as Cotas, exceto pelos Ônus criados nos termos deste Acordo, sendo certo que, mesmo autorizado, o beneficiário das garantias deverá reconhecer expressamente os direitos e deveres contidos neste Acordo, e em nenhuma circunstância o Ônus poderá conter qualquer restrição ao direito de voto ou contrariar o disposto neste Acordo. Em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, o consentimento aqui previsto deverá ser outorgado pela Reunião Prévia de Cotistas, observado o disposto na cláusula 3.17.

7.2. A criação de qualquer Ônus em violação a este Acordo será inválida e não será reconhecida nem levada a efeito pelos Cotistas e pelo Administrador, e será entendida como inadimplemento deste Acordo, sujeitando o Cotista ou Cônjuge inadimplente às penalidades aqui previstas.

7.3. Os Cotistas e os Cônjuges (na medida em que sejam detentores de Cotas) comprometem-se a não oferecer e a tomar todas as medidas para evitar que suas respectivas Cotas sejam objeto de constrição judicial ou administrativa de qualquer natureza, inclusive penhora e arrolamento.

7.4. Não será válida e não terá eficácia a constituição de quaisquer Ônus em desacordo com o disposto neste Acordo, obrigando-se os Cotistas a fazer constar do regulamento e a solicitar ao Administrador que se abstenha de efetuar os registros correspondentes.

7.5. Sem prejuízo do Direito de Preferência estabelecido neste Acordo, na hipótese de as Cotas de qualquer Cotista ou Cônjuge serem penhoradas, arrestadas ou objeto de qualquer outra constrição judicial (“Constrição Judicial”), o Cotista ou Cônjuge afetado deverá adotar todas as providências convenientes e/ou necessárias para liberá-las.

7.6. Caso a Constrição Judicial não seja levantada e/ou as Cotas não sejam, de qualquer forma, liberadas de tal Constrição Judicial dentro de 150 (cento e cinquenta) dias da Constrição Judicial, reputar-se-á feita uma oferta de venda pelo Cotista ou Cônjuge afetado aos demais Cotistas, para a Transferência de tais Cotas.

7.7. Para os fins da cláusula 7.6, entende-se como preço de oferta o valor da cota divulgado pelo Administrador no dia imediatamente anterior ao efetivo pagamento, ficando os demais Cotistas interessados investidos dos poderes necessários para requerer a substituição das Cotas sujeitas à Constrição Judicial por dinheiro, na forma e prazo do artigo 847 do Código de Processo Civil. Havendo mais de um Cotista interessado, a aquisição será proporcional à participação de cada um no Fundo, excluída a participação do Cotista ou Cônjuge titular das Cotas submetidas à Constrição Judicial.

7.8. Na hipótese de (a) o juízo competente não considerar o valor da cota conforme determinado na cláusula 7.7 acima adequado para fins de substituição das Cotas sujeitas à Constrição Judicial por dinheiro, e determinar avaliação por metodologia que considere um preço de oferta superior, ou (b) o crédito garantido pela Constrição Judicial das Cotas ser superior ao valor das Cotas objeto da Constrição Judicial conforme determinado na cláusula 7.7 acima, tais Cotas serão adquiridas pelos demais Cotistas interessados pelo preço de oferta fixado na cláusula 7.7 acima (a ser pago juntamente com o depósito da diferença, na forma prevista nesta cláusula 7.8), e o Cotista ou Cônjuge devedor ficará obrigado a depositar a diferença em até 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir do depósito judicial do valor da Constrição Judicial pelos demais Cotistas adquirentes, ou no prazo indicado pelo juízo competente, o que for menor, sendo certo que, na hipótese de o Cotista ou Cônjuge devedor não o fazer, poderá(ão) o(s) Cotista(s) interessado(s) depositar a diferença caso se mantenha o interesse na aquisição, ou caso assim seja exigido pelo juízo competente, ficando o Cotista ou Cônjuge devedor obrigado, em ambas as hipóteses, a ressarcir o(s) Cotista(s) interessado(s) da diferença paga, acrescida de multa de 2% (dois por cento) do valor da diferença e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido e não pago.

7.9. Caso o crédito garantido pela Constrição Judicial das Cotas seja inferior ao valor de tais Cotas conforme determinado na cláusula 7.7 acima, o saldo será pago pelo(s) Cotista(s) adquirente(s) ao Cotista ou Cônjuge titular das Cotas submetidas à Constrição Judicial, na proporção das Cotas adquiridas e quando da efetiva substituição das Cotas por dinheiro. Em caso de inadimplência do(s)

Cotista(s) adquirente(s) no pagamento da diferença, tal valor será acrescido de multa de 2% (dois por cento) do valor total devido e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre o valor devido e não pago.

7.10. Em todo caso, as Partes e os Intervenientes Anuentes acordam que em nenhuma hipótese a Pessoa que vier a ser titular de Cotas ou de quaisquer direitos a elas atribuídos em razão de Constrição Judicial, consolidação de propriedade fiduciária ou Ônus será parte do presente Acordo e não fará jus a qualquer dos direitos nele previstos, exceto se tal Pessoa já for previamente Parte do presente Acordo.

CLÁUSULA OITAVA

REGULAMENTO E REGULAMENTAÇÃO; RELAÇÃO COM O ACORDO DE ACIONISTAS

8.1. Os Cotistas obrigam-se a promover, sempre que necessário e possível, a adequação dos regulamentos dos Fundos para refletir o aqui pactuado, observado, em caso de conflito, o disposto na cláusula 12.4, inclusive quanto (i) à observância, pelo Gestor, da orientação de voto definida em Reunião Prévia de Cotistas no exercício dos direitos inerentes às ações da Companhia; (ii) às restrições à amortização, à Transferência e à oneração de Cotas; e (iii) ao público-alvo do Fundo.

8.2. Os Cotistas declaram estar cientes de que os Fundos, na qualidade de acionistas da Companhia e partes do Acordo de Acionistas, exercem o direito de voto inerente às ações da Companhia em conformidade com as deliberações tomadas em Reunião Prévia de Acionistas, na forma do Acordo de Acionistas. A orientação de voto definida em Reunião Prévia de Cotistas nos termos deste Acordo constitui a instrução dos Cotistas para o voto dos Fundos em Reunião Prévia de Acionistas, observadas as exceções e o disposto na Cláusula Terceira.

CLÁUSULA NONA

PRAZO

9.1. Este Acordo terá prazo de vigência de 20 (vinte) anos contados da presente data, vigorando até 16/10/2046, ficando os Cotistas e Cônjuges proibidos de celebrar outros acordos de cotistas ou de voto relativos aos Fundos, exceto com o consentimento escrito de todos os demais. Caso o prazo de duração do Fundo previsto no regulamento seja inferior ao prazo deste Acordo, os Cotistas obrigam-se a deliberar sua prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA

INTERVENIENTES ANUENTES; CÔNJUGES

10.1. Os Cônjuges dos integrantes do Bloco F assinam este Acordo na qualidade de Intervenientes Anuentes, declarando anuência integral com as regras de governança nele estabelecidas e, em especial, com a condição prevista na cláusula 2.5.1.1.

10.2. O Chardonnay e o Delta assinam este Acordo na qualidade de Intervenientes Anuentes, declarando ciência de seus termos e obrigando-se, nos limites da regulamentação aplicável, de seus regulamentos e dos deveres fiduciários do Gestor, a observá-lo no que lhes couber. Em especial, os Fundos reconhecem que (i) o Chardonnay exercerá o direito de voto inerente às cotas do Delta de sua

titularidade, em qualquer assembleia ou consulta formal aos cotistas do Delta, em conformidade com a orientação definida em Reunião Prévia de Cotistas, observadas as exceções e o disposto na Cláusula Terceira; (ii) toda orientação definida em Reunião Prévia de Cotistas relativamente ao exercício de direitos inerentes às ações de emissão da Companhia, inclusive no âmbito do Acordo de Acionistas, e transmitida ao Chardonnay será por este refletida e transmitida ao Delta, na qualidade de seu único cotista, e pelo Delta implementada, na qualidade de titular direto das ações da Companhia, no mesmo sentido e sem alteração de conteúdo, de modo que o Delta exerça tais direitos em estrita conformidade com a orientação assim definida; e (iii) qualquer deliberação, autorização, consentimento ou alteração aprovada no âmbito do Chardonnay em relação a matéria que também dependa de deliberação no âmbito do Delta será replicada no Delta.

10.2.1. Para fins de esclarecimento, a instrução de voto formada em Reunião Prévia de Cotistas (observadas as exceções e o disposto na Cláusula Terceira) e transmitida ao Chardonnay constitui, simultaneamente, instrução para o exercício do direito de voto do Chardonnay no Delta e para o exercício, pelo Delta, dos direitos inerentes às ações da Companhia, não sendo necessária qualquer nova deliberação, reunião ou formalidade no âmbito de qualquer dos Fundos para que a orientação produza efeitos em toda a cadeia de participação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA NOTIFICAÇÕES

11.1. Todas as notificações e comunicações previstas neste Acordo serão feitas por escrito e deverão ser enviadas aos endereços e Pessoas indicados na cláusula 11.3 abaixo, que serão os representantes de cada Cotista para comunicar-se com o Administrador e o Gestor dos Fundos e prestar informações relativas a este Acordo, ou para qualquer outro endereço que um Cotista venha a comunicar aos demais Cotistas, ao Administrador e ao Gestor, por escrito, a qualquer momento. Qualquer comunicação encaminhada nos termos desta Cláusula será considerada como tendo sido entregue: (i) no momento de sua entrega, se entregue pessoalmente, mediante protocolo; (ii) no momento em que for recebida, se postada, conforme especificado no aviso de recebimento, devendo ser enviada por carta registrada; ou (iii) 2 (dois) Dias Úteis após a entrega ao serviço de courier, se remetida por serviço de courier; ou (iv) no momento do recebimento do comprovante de entrega, se enviadas por correio eletrônico (e-mail), sendo certo que, nos casos mencionados em (i), (ii) e (iii), uma cópia da notificação ou comunicação em questão deverá ser encaminhada por correio eletrônico, como cortesia, para os endereços eletrônicos indicados na cláusula 11.3, não configurando, contudo, notificação ou comunicação para os fins desta cláusula 11.1. As comunicações relativas a Transferências, Ônus e Constrição Judicial de Cotas serão enviadas com cópia ao Administrador e ao Gestor.

11.2. O procedimento previsto na cláusula 11.1 não se aplica às comunicações para as quais este Acordo estabeleça procedimento, forma ou prazo específicos, em especial (i) à convocação, à instalação, à dispensa, às instruções escritas e às atas das Reuniões Prévias, que observarão exclusivamente o disposto na Cláusula Terceira; (ii) às Notificações de Oferta e às manifestações de exercício do Direito de Preferência, que observarão o disposto na Cláusula Quinta; e (iii) às convocações de Assembleia e às consultas formais, que observarão o regulamento e a regulamentação aplicável. A esses atos aplicam-se, subsidiariamente e apenas no que não conflitar com o procedimento

específico, os endereços indicados na cláusula 11.3 e as regras de comprovação de entrega da cláusula 11.1.

11.3. Para os fins desta Cláusula, as notificações e comunicações serão endereçadas conforme segue, podendo qualquer Parte ou Interveniente Anuente alterar seus dados mediante comunicação escrita às demais:

Se para JNM:

A/c. Jorge Neval Moll Filho

Endereço:

CEP

São Paulo/SP

Email:

Se para AJM:

A/c. Alice Junqueira Moll

Endereço:

CEP

São Paulo/SP

Email:

Se para F1:

A/c. Jorge Neval Moll Neto

Endereço:

CEP

Rio de Janeiro/RJ

Email:

Se para F2:

A/c. Renata Junqueira Moll Bernardes

Endereço:

CEP

Rio de Janeiro/RJ

Email:

Se para F3:

A/c. André Francisco Junqueira Moll

Endereço:

CEP

Cascais, Portugal

Email:

Se para F4:

A/c. Pedro Junqueira Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para F5:

A/c. Paulo Junqueira Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

São Paulo/SP

Email: [REDACTED]

Se para os Fundos:

A/c. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda. | Rafael Mazzer | Roberto Monta
| Mariana Oiticica | Gustavo Piersanti | Vinicius Rocha | Marcella Mallet

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 3477, 14º andar, parte, Itaim Bibi

CEP 04538-133

São Paulo/SP

Email: [REDACTED]

Se para Fernanda:

A/c. Fernanda Freire Tovar Moll

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para Paulo Bernardes:

A/c. Paulo Manuel de Barros Bernardes

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Rio de Janeiro/RJ

Email: [REDACTED]

Se para Juliana:

A/c. Juliana Nogueira Siqueira

Endereço: [REDACTED]

CEP [REDACTED]

Cascais - Portugal

Email: [REDACTED]

Se para Marina:

A/c. Marina Lages Murta Moll

Endereço:

CEP

Rio de Janeiro/RJ

Email:

Se para Gabriela:

A/c. Gabriela Feffer

Endereço:

CEP

São Paulo/SP

Email:

Se para o Gestor:

A/c. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda. | Rafael Mazzer | Roberto Monta
| Mariana Oiticica | Gustavo Piersanti | Vinicius Rocha | Marcella Mallet

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima n.º 3477, 14º andar, parte, Itaim Bibi

CEP 04538-133

São Paulo/SP

Email:

Se para o Administrador:

A/c. BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM | Rafael Mazzer | Roberto Monta | Mariana
Oiticica | Gustavo Piersanti | Vinicius Rocha | Marcella Mallet

Endereço: Praia de Botafogo, n.º 501, 5º e 6º andar (Torre Corcovado), Botafogo

CEP 22250-040

Rio de Janeiro/RJ

Email:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

DISPOSIÇÕES GERAIS

12.1. Este Acordo vincula os Cotistas e os Intervenientes Anuentes, por si e por seus herdeiros consanguíneos e Cessionários Permitidos, para qualquer fim.

12.2. Este Acordo não poderá ser verbalmente modificado, aditado ou rescindido, e nenhuma disposição do mesmo poderá ser verbalmente renunciada. Qualquer modificação, rescisão ou renúncia somente será efetuada mediante acordo escrito assinado por todos os Cotistas.

12.3. Este Acordo, seus anexos e todos os seus aditamentos, termos de adesão e instrumentos correlatos serão depositados e arquivados na sede do Administrador de cada um dos Fundos, para fins de total observância e cumprimento, nos termos do art. 1.368-C e seguintes do Código Civil e da Resolução CVM nº 175/22. Para esse fim, JNM ou qualquer outro Cotista, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados desta data, entregará ao Administrador e ao Gestor, mediante notificação escrita com comprovante de recebimento, cópia integral deste Acordo, requerendo ao Administrador que: (i) proceda ao seu depósito e arquivamento na sede, mantendo-o à disposição para consulta na forma da regulamentação aplicável; (ii) faça constar do registro de cotistas e da escrituração das Cotas de cada um dos Fundos a anotação de que a totalidade das Cotas está vinculada a este Acordo e sujeita às restrições à Transferência e à constituição de Ônus nele previstas, nos termos das Cláusulas Quarta, Quinta e Sétima; (iii) se abstenha de registrar, averbar, escriturar ou de qualquer forma dar eficácia a qualquer Transferência, Ônus ou Constrição Judicial de Cotas realizada em desacordo com este Acordo, bem como a qualquer pedido de amortização ou resgate de Cotas que dele dependa, sem a prévia comprovação, pelo Cotista interessado, do cumprimento dos procedimentos aqui previstos; e (iv) observe, no âmbito das Deliberações dos Fundos e do exercício dos direitos inerentes às ações da Companhia de titularidade dos Fundos, as orientações de voto e as instruções formadas na forma da Cláusula Terceira e a elas dê cumprimento, observadas a regulamentação, o regulamento e a política de voto do Gestor. Idêntico procedimento será observado em relação a qualquer aditamento a este Acordo, termo de adesão firmado nos termos da cláusula 6.2 e, ainda, em relação a qualquer novo administrador ou gestor que venha a substituir o Administrador ou o Gestor, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva assinatura ou substituição.

12.4. Em caso de conflito entre este Acordo e o regulamento de qualquer dos Fundos, prevalecerá este Acordo nas relações entre os Cotistas e os Cônjuges, obrigando-se os Cotistas a promover, sempre que necessário, a adequação do regulamento. Os Cotistas reconhecem que, perante o Administrador e o Gestor, o regulamento e a regulamentação aplicável regem o funcionamento dos Fundos, razão pela qual nenhum Cotista ou Cônjuge poderá invocar disposição do regulamento, a regulamentação ou qualquer ato ou omissão do Administrador ou do Gestor para se eximir do cumprimento das obrigações aqui assumidas ou para dar eficácia, entre as Partes, a ato praticado em desacordo com este Acordo.

12.5. Os Cotistas e os Cônjuges reconhecem que o simples pagamento de perdas e danos não constituirá compensação adequada para o inadimplemento das obrigações assumidas neste Acordo, o qual admite execução específica, na forma dos artigos 497 e seguintes e 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

12.6. Caso qualquer disposição deste Acordo seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável, todas as demais permanecerão em pleno vigor e efeito, obrigando-se as Partes a substituir a disposição afetada por outra que produza efeito econômico e jurídico o mais próximo possível ao pretendido.

12.7. Exceto conforme disposto neste Acordo, nenhum dos Cotistas terá o direito de ceder ou transferir os direitos e obrigações decorrentes deste Acordo sem o prévio consentimento por escrito dos demais Cotistas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA **LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E ARBITRAGEM**

13.1. Este Acordo deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

13.2. As Partes e Intervenientes Anuentes expressamente concordam que envidarão seus melhores esforços para dirimir todas e quaisquer controvérsias, litígios ou reivindicações decorrentes, dentre outros, da validade, interpretação, cumprimento, implementação, rescisão ou quebra deste Acordo ou relacionadas a ele (inclusive seus Anexos e a validade desta cláusula arbitral) e de quaisquer relações jurídicas associadas com este Acordo (“Disputas”) de modo amigável, por qualquer meio de negociação, iniciada espontaneamente, seja por meio de notificação, recebimento de e-mail, fax, e/ou em reunião na qual se noticiou a existência da Disputa. Não havendo, por qualquer razão, uma solução amigável na forma indicada acima, a Parte interessada, com exceção das obrigações líquidas, certas e exigíveis passíveis de execução judicial (em relação às quais a defesa será apresentada em sede de arbitragem), submeterá a Disputa à arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (“CAM”) de acordo com o regulamento em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem (“Regulamento CAM”), com exceção das alterações aqui previstas.

13.2.1. O procedimento arbitral será conduzido por um tribunal arbitral (“Tribunal Arbitral”), composto por três árbitros, sendo que um árbitro deverá ser designado pelo requerente e um árbitro deverá ser designado pelo requerido. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, será escolhido pelos dois árbitros nomeados pelo(s) requerente(s) e pelo(s) requerido(s), no prazo do Regulamento CAM. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado no prazo previsto no Regulamento CAM, caberá à CAM nomear referido árbitro, de acordo com o previsto no Regulamento CAM. Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pela CAM.

13.2.2. Na hipótese de procedimentos arbitrais envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não possam ser reunidas em blocos de requerentes e requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão dois árbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da última notificação da CAM nesse sentido. O terceiro árbitro, que atuará como presidente do tribunal arbitral, será escolhido pelos árbitros nomeados pelas partes da arbitragem dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CAM, de acordo com o Regulamento CAM. Caso as partes da arbitragem não nomeiem conjuntamente os dois árbitros, todos os membros do tribunal arbitral serão nomeados pela CAM, de acordo com o Regulamento CAM, que designará um deles para atuar como presidente.

13.2.3. A arbitragem terá sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral, e será realizada em português. A Lei brasileira de arbitragem será a Lei aplicável à

arbitragem. O Tribunal Arbitral deverá julgar o mérito da Disputa de acordo com a Lei brasileira aplicável, não sendo autorizado o julgamento por equidade.

13.2.4. O Tribunal Arbitral poderá conceder as tutelas urgentes, provisórias e definitivas que entender apropriadas, inclusive as voltadas ao cumprimento específico das obrigações previstas neste Acordo. A sentença proferida pelo Tribunal Arbitral será considerada final e definitiva, e obrigará as Partes e seus herdeiros e sucessores, que renunciam expressamente a qualquer recurso, ressalvado o pedido de esclarecimentos na forma da Lei nº 9.307/96 e do Regulamento CAM e ação de nulidade nos termos da referida Lei. As Partes e os Intervenientes Anuentes elegem o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de: (i) assegurar a instituição da arbitragem; (ii) obter medidas urgentes para proteção ou salvaguarda de direitos previamente à instituição do Tribunal Arbitral, sem que isso seja considerado como renúncia à arbitragem; (iii) propor ações de cumprimento de sentença arbitral; e (iv) propor quaisquer outras medidas permitidas pela Lei nº 9.307/96. Quaisquer medidas urgentes concedidas pelo Poder Judiciário deverão ser imediatamente notificadas à CAM pela parte que requereu tal medida. Após a constituição do Tribunal Arbitral, este poderá rever, manter ou revogar as medidas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário.

13.2.5. O Tribunal Arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade pelos custos da arbitragem, os quais incluirão todos os custos administrativos cobrados pela CAM, honorários de peritos e árbitros, os honorários de sucumbência e honorários advocatícios contratuais razoáveis.

13.2.6. As Partes, os Intervenientes Anuentes e os árbitros comprometem-se a não divulgar (e a não permitir a divulgação de) quaisquer informações de que tomem conhecimento e quaisquer documentos apresentados na arbitragem, que não sejam, de outra forma, de domínio público, quaisquer provas e materiais produzidos na arbitragem e quaisquer decisões proferidas na arbitragem, salvo se e na medida em que (i) o dever de divulgar essas informações decorrer de Lei; (ii) a revelação dessas informações for requerida por uma Autoridade Governamental ou determinada pelo Poder Judiciário; (iii) essas informações tornarem-se públicas por qualquer outro meio não relacionado à revelação pelas Partes ou pelos Intervenientes Anuentes; ou (iv) a divulgação dessas informações for necessária para que qualquer Parte ou Interveniente Anuente recorra ao Poder Judiciário nas hipóteses previstas na Lei nº 9.307/96. Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida pelo Tribunal Arbitral de forma final e vinculante.

13.2.7. A menos que de outra forma acordado por escrito, as Partes e os Intervenientes Anuentes devem continuar a executar de forma diligente suas respectivas funções e obrigações nos termos deste Acordo enquanto um processo arbitral estiver pendente.

13.2.8. Os Cotistas e os demais Intervenientes Anuentes expressamente concordam em vincular-se a este compromisso arbitral para todos os fins legais, que será o único e exclusivo mecanismo para resolução de Disputas, nos termos desta Cláusula Décima Terceira.

13.2.9. Antes da assinatura do termo de arbitragem, a CAM será competente para decidir sobre a consolidação de procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento.

Após a assinatura do termo de arbitragem, essa competência será do tribunal arbitral, que poderá consolidar procedimentos arbitrais simultâneos fundados neste ou em qualquer outro instrumento firmado entre as Partes, desde que (i) tais procedimentos digam respeito à mesma relação jurídica; (ii) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (iii) a consolidação não resulte em prejuízos a uma das Partes ou Intervenientes Anuentes. A competência para consolidação será do primeiro tribunal arbitral constituído, e sua decisão será vinculante a todas as partes dos procedimentos arbitrais.

E, por estarem assim justas e contratadas, as Partes e os Intervenientes Anuentes assinam o presente Acordo em vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2026.

[Restante da página intencionalmente deixado em branco.]

Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

JORGE NEVAL MOLL FILHO
COTISTA

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

JORGE NEVAL MOLL NETO
COTISTA

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

RENATA JUNQUEIRA MOLL BERNARDES
COTISTA

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

ANDRÉ FRANCISCO JUNQUEIRA MOLL
COTISTA

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

PEDRO JUNQUEIRA MOLL
COTISTA

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

PAULO JUNQUEIRA MOLL
COTISTA

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES
p. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda.
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

DELTA FM&B FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

p. BTG Pactual Gestão e Consultoria de Investimentos Ltda.

INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

FERNANDA FREIRE TOVAR MOLL
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

PAULO MANUEL DE BARROS BERNARDES
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

JULIANA NOGUEIRA SIQUEIRA
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

MARINA LAGES MURTA MOLL
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

GABRIELA FEFFER
INTERVENIENTE ANUENTE

[Página de assinatura do Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, celebrado entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll, Paulo Junqueira Moll e, na qualidade de Intervenientes Anuentes, Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações, Fernanda Freire Tovar Moll, Paulo Manuel de Barros Bernardes, Juliana Nogueira Siqueira, Marina Lages Murta Moll e Gabriela Feffer, assinado em 16 de outubro de 2026]

Testemunhas:

1. _____
NOME:
RG:
CPF/MF:

2. _____
NOME:
RG:
CPF/MF:

ANEXO 1.1 — TERMOS DEFINIDOS

"**Acordo de Acionistas**" significa o Acordo de Acionistas da Companhia celebrado em 19 de maio de 2019, conforme aditado, sendo o 3º (terceiro) aditamento, celebrado nesta mesma data, seu último aditamento, do qual são partes os Fundos, JNM, AJM e os integrantes do Bloco F, arquivado na sede da Companhia para os fins do artigo 118 da Lei das S.A.

"**Acordo 2019**" tem o significado atribuído na cláusula 3.18 do Acordo de Acionistas.

"**Administrador**" significa o prestador de serviço essencial de administração do Delta e do Chardonnay, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do respectivo regulamento, nesta data, o **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.281.253/0001-23, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, Botafogo.

"**Afiliada**" significa com relação a determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que a controle, seja por ela controlada ou esteja sob controle comum.

"**AJM**" tem o significado atribuído no Considerando (iv) deste Acordo.

"**Assembleia**" significa qualquer assembleia de cotistas (geral ou especial, de fundo ou de classe) do Chardonnay ou do Delta, bem como qualquer consulta formal aos cotistas prevista no respectivo regulamento e na Resolução CVM nº 175/22.

"**Autoridade Governamental**" significa qualquer órgão, agência, departamento, secretaria, comissão, Banco Central, tribunal (incluindo tribunal arbitral) ou outro instrumento de atuação de governo, quer seja federal, estadual ou municipal, vinculados, direta ou indiretamente, aos poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, no Brasil ou no exterior, incluindo a CVM e as bolsas de valores.

"**Bloco F**" significa F1, F2, F3, F4 e PAJM, em conjunto.

"**Cargo Qualificado**" tem o significado atribuído no item (iv) da cláusula 3.17.

"**Cessionário Permitido**" significa em relação a um Cotista, qualquer Afiliada na qual o respectivo Cotista possua a propriedade, plena e sem Ônus, acordos ou restrições, de 99,99% dos direitos políticos (voto) e econômicos de tal Afiliada, podendo tal propriedade ser detida pelo Cotista isoladamente ou em conjunto com seus herdeiros consanguíneos.

"**Código Civil**" significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores.

"**Código de Processo Civil**" significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, e suas alterações posteriores.

"**Cônjuge(s)**" significa os cônjuges ou companheiros dos integrantes do Bloco F, atuais e futuros.

"**Constricção Judicial**" tem o significado atribuído na cláusula 7.5.

"**Controle**" (e suas variações, como "Controlada" e "Controlador") significa (a) a titularidade de direitos de sócio que assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (b) o uso efetivo do seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade.

"Companhia" significa a Rede D'Or São Luiz S.A., companhia aberta inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.047.087/0001-39.

"Cota(s)" significa todas as cotas de emissão do Chardonnay que sejam, a qualquer tempo e a qualquer título, detidas pelos Cotistas e pelos Cônjuges (observado o disposto na cláusula 2.7 deste Acordo), as quais são vinculadas pelo presente Acordo e a ele sujeitas, incluindo, ainda: (i) quaisquer cotas decorrentes de desdobramento ou grupamento das Cotas; (ii) quaisquer cotas decorrentes de amortização, rendimentos ou distribuições pagos em cotas; (iii) quaisquer cotas decorrentes do exercício de direito de preferência ou de prioridade na subscrição de novas cotas; (iv) quaisquer cotas de emissão do Chardonnay, de classe ou subclasse do Chardonnay ou de fundo resultante de incorporação, fusão, cisão, transformação ou qualquer outra forma de reestruturação envolvendo os Fundos; (v) o direito à subscrição ou à aquisição de cotas do Chardonnay; e (vi) quaisquer cotas do Chardonnay que venham a ser adquiridas a qualquer título, exceto se de forma diversa prevista neste Acordo.

"Deliberação dos Fundos" significa, indistintamente, qualquer Assembleia do Chardonnay ou do Delta (inclusive consulta formal aos respectivos cotistas) e qualquer Procedimento Expedido para Exercício de Direitos dos Fundos.

"Delta" significa o Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações (CNPJ/MF nº 12.952.687/0001-44), integralmente detido pelo Chardonnay e titular direto de ações da Companhia.

"Dia Útil" significa qualquer dia, exceto sábado, domingo ou dia em que os bancos comerciais estejam autorizados a fechar na Cidade de São Paulo ou do Rio de Janeiro.

"Direito de Preferência" tem o significado atribuído na cláusula 5.1.1.

"Família Moll" significa JNM, AJM e os integrantes do Bloco F, bem como seus respectivos herdeiros consanguíneos, excluídos seus respectivos cônjuges (esposas ou maridos) e companheiros, assim sucessivamente.

"Fundo" ou **"Chardonnay"** significa o Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações (CNPJ/MF nº 21.681.273/0001-19), condomínio fechado, cujas cotas são objeto deste Acordo.

"Gestor" significa o prestador de serviço essencial de gestão do Delta e do Chardonnay, nos termos da Resolução CVM nº 175/22 e do respectivo regulamento, nesta data, a **BTG PACTUAL GESTÃO E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.695.840/0001-03, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3477, 14º andar, parte, Itaim Bibi, 04538-133.

"Incapacidade Permanente" significa a ocorrência: (i) no caso de JNM, da decretação judicial de curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, por decisão que não esteja com seus efeitos suspensos e tomada com base no disposto na Escritura Declaratória de Instituição de Curatela em caso de Interdição, lavrada em 26/02/2019; e (ii) no caso de PAJM, a decretação judicial de curatela, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, por decisão que não esteja com seus efeitos suspensos.

"Lei" significa qualquer lei, regulamento, ordem, sentença ou decreto expedido por qualquer Autoridade Governamental.

"Lei das S.A." significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores.

"Lock-Up", **"Período de Lock-Up"** têm os significados atribuídos na cláusula 4.1.

"Matérias Reservadas" tem o significado atribuído na cláusula 3.2.1.

"Ônus" significa todo e qualquer ônus ou gravame sobre as Cotas, incluindo, mas não se limitando a, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, direito de primeira ou última oferta, direito de preferência de terceiro, direito de venda conjunta (*"tag along"*), direito de exigir venda conjunta (*"drag along"*), encargo, penhora, restrição, obrigação de recompra, fideicomisso, penhor, alienação fiduciária em garantia, usufruto ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos ora referidos.

"Participação Indireta" significa as ações de emissão da Companhia detidas, a qualquer tempo, pelos Fundos, bem como os direitos a elas inerentes.

"Pessoa" significa qualquer pessoa física ou jurídica, fundo de investimento, condomínio ou outra forma de organização, com ou sem personalidade jurídica.

"Prerrogativa de PAJM" tem o significado atribuído na cláusula 3.17, item (iv).

"Procedimento Expedito para Exercício de Direitos dos Fundos" significa o procedimento contratual previsto nas cláusulas 3.2.2 e 3.2.3 para a formação, em Reunião Prévia de Cotistas, da orientação a ser transmitida aos Fundos para o exercício de direitos inerentes às ações da Companhia de sua titularidade, o qual não se confunde com Assembleia ou consulta formal previstas na Resolução CVM nº 175/22.

"Resolução CVM nº 175/22" significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, incluindo seu Anexo Normativo I.

"Reunião Prévia de Cotistas" tem o significado atribuído na cláusula 3.2.

"Reunião Prévia de Acionistas" significa qualquer reunião prévia de acionistas da Companhia prevista no Acordo de Acionistas ou em qualquer outro acordo de acionistas arquivado na sede da Companhia de que os Fundos sejam parte.

"Transferir" (e os termos correlatos "Transferência", "Transferidas" etc.) significa, com relação às Cotas, direta ou indiretamente, qualquer alienação, venda, cessão, permuta, transmissão, conferência ao capital ou ao patrimônio de outra Pessoa, doação, outorga de opção ou qualquer outra forma de disposição, onerosa ou gratuita, da propriedade, do usufruto ou de qualquer direito inerente às Cotas, excluída a transmissão nos termos das Leis de sucessões aplicáveis e da legislação pertinente ao divórcio, separação ou dissolução de união estável (as quais permanecem sujeitas à Cláusula Segunda), e incluindo qualquer alienação da totalidade ou de parte dos riscos, econômicos ou outros, inerentes à titularidade das Cotas por meio de operações de cobertura (hedging) ou com derivativos, ou a celebração de qualquer contrato para levar a efeito tal negócio.

"Voto de Controle" significa, em relação a qualquer matéria, a orientação de voto dada por JNM ou, em caso de falecimento ou Incapacidade Permanente de JNM, de PAJM, enquanto este detiver a Prerrogativa de PAJM.

ANEXO 6.2 — MODELO DE TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COTISTAS DO CHARDONNAY FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES

Pelo presente instrumento particular, [NOME DO ADERENTE], [nacionalidade], [estado civil, com indicação do regime de bens], [profissão], portador(a) da Carteira de Identidade nº [•], inscrito(a) no CPF/MF sob o nº [•], residente e domiciliado(a) em [•] ("Aderente"),

Considerando que:

- (i) em [•] de [•] de 2026, foi celebrado o Acordo de Cotistas do Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações (CNPJ/MF nº 21.681.273/0001-19) ("Acordo") entre Jorge Neval Moll Filho, Jorge Neval Moll Neto, Renata Junqueira Moll Bernardes, André Francisco Junqueira Moll, Pedro Junqueira Moll e Paulo Junqueira Moll, na qualidade de cotistas (em conjunto, os "Cotistas"), tendo como intervenientes anuentes o próprio Chardonnay Fundo de Investimento Financeiro em Ações, o Delta FM&B Fundo de Investimento Financeiro em Ações (CNPJ/MF nº 12.952.687/0001-44), e os cônjuges dos integrantes do Bloco F (em conjunto, os "Intervenientes Anuentes");
- (ii) o Acordo estabelece regras relativas ao exercício do direito de voto nas Deliberações dos Fundos, à Reunião Prévia de Cotistas e à orientação do voto dos Fundos na Rede D'Or São Luiz S.A., ao período de lock-up, à preferência na cessão de cotas, à oneração de cotas, à permanência dos recursos no Fundo e à governança entre os Cotistas, com o objetivo de perenizar a participação e a influência da Família Moll na Rede D'Or São Luiz S.A.;
- (iii) o Aderente [tornou-se titular de cotas de emissão do Fundo em decorrência de [cessão / sucessão / partilha / meação / outra hipótese]] / [é cônjuge de [•], integrante do Bloco F, e adere na qualidade de Interveniente Anuente], sendo condição para a eficácia de tal aquisição ou qualidade a formalização de sua adesão ao Acordo, nos termos de suas Cláusulas [Segunda e/ou Sexta];

Resolve, de forma incondicional, irrevogável e irretratável:

1. aderir ao Acordo, em todos os seus termos e condições, na qualidade de [Cotista, passando a integrar o grupo de [•], como se uma única parte fosse, nos termos da cláusula 2.5.1.1 do Acordo / Interveniente Anuente], declarando ter recebido cópia integral do Acordo e de seus anexos, deles ter pleno conhecimento e com eles concordar sem qualquer ressalva;
2. assumir todos os direitos e obrigações atribuídos pelo Acordo aos [Cotistas / Intervenientes Anuentes], inclusive as obrigações relativas ao exercício de voto e à Reunião Prévia de Cotistas, ao Lock-Up, ao Direito de Preferência, às restrições de transferência e oneração de cotas, à condição de regime de bens e à outorga da procuração prevista na cláusula 3.14.1 do Acordo, conforme aplicável;

3. reconhecer que suas cotas [ou eventuais cotas que venha a deter] ficam, desde já, vinculadas ao Acordo, para todos os fins de direito; e
4. submeter à arbitragem, nos termos da Cláusula Décima Terceira do Acordo, toda e qualquer controvérsia decorrente ou relacionada ao Acordo ou a este Termo de Adesão, ao qual o Aderente expressamente anui, ficando este Termo parte integrante e indissociável do Acordo.

As expressões iniciadas em letra maiúscula e aqui não definidas têm o significado que lhes é atribuído no Acordo.

[Local], [•] de [•] de [•].

[NOME DO ADERENTE]

[Cônjuge do Aderente, quando aplicável, para fins de anuência]

Ciente: [representante do(s) Cotista(s) / grupo ao qual o Aderente se integra]